



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

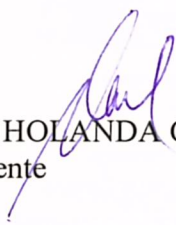
PROCESSO Nº : 10945.004277/00-13
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2001
RECURSO Nº : 123.561
RECORRENTE : JOSÉ FERREIRA DA FONSECA
RECORRIDA : DRJ/FOZ DO IGUAÇU/PR

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-00.810

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

08 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, NILTON LUIZ BARTOLI e PAULO DE ASSIS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.561
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.810
RECORRENTE : JOSÉ FERREIRA DA FONSECA
RECORRIDA : DRJ/FOZ DO IGUAÇU/PR
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo de exigência de crédito tributário no valor de R\$ 6.500,77 (seis mil e quinhentos reais e setenta e sete centavos), mediante Auto de Infração, fls. 01/03, relativo à aplicação de multa pelo não retorno ao exterior, no prazo fixado, de bem ingressado no País sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária.

Conforme consta do Auto de Infração, no item Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal:

“Trata-se de Admissão Temporária formalizada através da DSI PIA nº 105/98, datada de 02/04/98, de um automóvel de passageiro, marca BMW, modelo 325, I, ano 1993, cor, vermelho, chassi WBACB4315PFL04366, placa ZEZE.

Concedida pelo prazo de 90 (noventa) dias, teve seu vencimento em 01/07/98, sem que a repartição responsável pela concessão do regime tivesse sido comunicada quanto à extinção do mesmo. O não-retorno ao exterior, no prazo fixado, do bem ingressado no país sob o Regime Especial de Admissão Temporária sujeita o contribuinte, de acordo com o art. 521, inciso II, “b”, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85, ao recolhimento da multa de 50% proporcional ao valor dos impostos suspensos, quando da concessão do referido regime. De acordo com o mesmo diploma legal, em seu art. 439, o veículo em questão não poderá ser reexportado sem antes recolher o valor da multa, apurada conforme demonstrativo a seguir, pela prática da infração ao art. 307, inciso I, do mesmo diploma legal”.

O lançamento da multa teve como enquadramento legal o art. 106, inciso II, alínea “b”, do Decreto-lei n.º 37/66, regulamentado pelo artigo 521, inciso II, alínea “b”, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.561
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.810

Tomando ciência do Auto de Infração em data de 13/09/00, o autuado manifestou sua inconformidade, apresentando a tempestiva impugnação de fls. 10/14, instruída com os documentos de fls. 15/24, aonde vem aduzir e alegar, em síntese, que:

.....

No final, pede o cancelamento integral do lançamento e arquivamento do processo administrativo.

Em data de 23/10/00, os autos foram encaminhados à DRJ-Foz do Iguaçu/PR, tendo a Autoridade Julgadora de Primeira Instância, por entender presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, proferido a Decisão DRJ/FOZ N.º 741/00, fls. 28/33, considerando o lançamento procedente, com a seguinte ementa e fundamentação:

1 - Ementa:

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 02/04/1998

Ementa: ADMISSÃO TEMPORÁRIA – Descumprido o regime especial de admissão temporária, pelo não retorno ao exterior, no prazo fixado, de bens importados sob este regime, é aplicável a multa de 50% sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução, nos termos do artigo 106, inciso II, alínea “b”, do Decreto-lei n.º 37/66 (*matriz legal do artigo 521, inciso II, alínea “b”, do Decreto n.º 91.030/85*).

MULTA DE 50% – PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO – Estando prevista a multa (de 50%) em norma regularmente editada (artigo 106, inciso II, alínea “b”, do Decreto-lei n.º 37/66), não tem a autoridade julgadora de 1ª instância administrativa competência para apreciar arguições de sua inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, pelo dever de agir vinculadamente à mesma.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

2 - Fundamentação:

Da preliminar de nulidade

Assim dispõe o Decreto n.º 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, sobre as hipóteses de nulidade:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.561
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.810

"Art.59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

[...]"

Portanto, em face dos princípios que enformam o Processo Administrativo Fiscal, mormente os da informalidade e da verdade material, somente duas são as espécies de irregularidades, elencadas nos incisos do artigo 59 retrotranscrito, que possuem o condão de contaminar de nulidade "*ab initio*" as peças que o compõem. Não ocorrendo, no caso, quaisquer das (duas) citadas hipóteses, não há se falar em nulidade do Auto de Infração.

Da Competência do julgador administrativo

Antes de iniciar a análise do mérito, é preciso delimitar a competência deste julgador administrativo, ressaltando o caráter vinculado da atividade fiscal. É o administrador um mero executor de leis, não lhe cabendo questionar a legalidade ou constitucionalidade do comando legal. A análise de teses contra a constitucionalidade de leis é privativa do Poder Judiciário. Nesse sentido é vasta a jurisprudência dos colegiados administrativos, consoante se pode observar das ementas infratranscritas:

"IPI - CONSTITUCIONALIDADE - VIGÊNCIA DA LEI - A autoridade administrativa falece competência para apreciar a constitucionalidade e/ou a legalidade de legislação aplicável. Vinculação do artigo nº 142 do CTN." (2º CC – 3ª Câmara. Acórdão nº 203-00947. Data da sessão: 27/01/94.)

"LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS - Compete exclusivamente ao Judiciário o exame da legalidade/constitucionalidade das leis. Recurso negado." (2º CC – 2ª Câmara. Acórdão nº 202-10665. Data da sessão: 10/11/98.)

"INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 8.383/91- A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade de leis e o contencioso administrativo não é foro próprio para discussões desta natureza, haja vista que a apreciação e a decisão de questões que versarem sobre inconstitucionalidade dos atos legais é de competência do Supremo Tribunal Federal." (1º CC – 6ª Câmara. Acórdão 106-10694. Data da sessão: 26/02/99)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.561
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.810

O dever de observância das normas abrange também os atos da Secretaria da Receita Federal – SRF :

“Portaria SRF nº. 3608/94 - O Secretário da Receita Federal, no Uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 2º., 3º., 5º. e 6º. da Portaria 384, de 29 de junho de 1994, do Ministro da Fazenda resolve:[...]”

IV - Os Delegados da Receita Federal de Julgamento observarão preferencialmente em seus julgados o entendimento da Administração da Secretaria da Receita Federal, expresso em Instruções Normativas, Portarias e despachos do Secretário da Receita Federal, e em Pareceres Normativos, Atos Declaratórios Normativos e Pareceres da Coordenação Geral do Sistema de Tributação. ”

Nesse contexto, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

Essa vinculação somente deixa de prevalecer quando a norma em discussão já tiver sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Este, aliás, é o entendimento manifestado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Parecer PGFN/CRE/nº 948/98 de 02/07/98) acerca da disposição contida no Decreto nº 2.346, de 10/10/97.

Feitas estas considerações, sigo na apreciação do que foi contestado.

Do Mérito

A autuação foi levada a efeito (com fulcro no artigo 521, II, “b”, do Regulamento Aduaneiro) pelo descumprimento do prazo fixado (90 dias, improrrogáveis, conforme consta do campo “Observações” da DSI, à fl.06), na concessão do regime de Admissão Temporária, para retorno do bem (automóvel de passageiro) ao exterior.

O citado dispositivo regulamentar tem como matriz legal o artigo 106, II, alínea “b”, do Decreto-lei n.º 37/66, abaixo transcrito:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.561
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.810

Decreto-lei n.º 37/66

“Art. 106 – Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução:

I – [...];

II – De 50% (cinquenta por cento):

[...];

pelo não retorno ao exterior, no prazo fixado, dos bens importados sob regime de admissão temporária;

[...]”

Destarte, não procede a tese argüida pelo contribuinte (em impugnação tempestiva) de que o Decreto n.º 91.030/85, que aprovou o Regulamento Aduaneiro, afrontaria ao princípio da legalidade e da reserva de lei (por “*não ter força de lei*”), haja vista que o fundamento da exigência tem respaldo no citado dispositivo (Art. 106, II, “b”) do **Decreto-lei** n.º 37/66 (DOU de 21/11/66), recepcionado pela Constituição vigente. Deve-se observar que o

“Enquadramento Legal” declinado (fl.03) no Auto de Infração menciona-o expressamente.

As demais alegações trazidas pelo impugnante, acerca da “*internação do veículo*” ou sobre a sua “*boa fé*”, não ilidem a exigência fiscal, visto que não têm o condão de afastar a aplicação do mencionado dispositivo legal. Igualmente descabida, e fora de contexto, a arguição de denúncia espontânea.

Ressalte-se que o contribuinte não contesta, antes reconhece, que o bem está sob sua posse (ou seja, não retornou ao exterior), e que tem absoluta ciência de que expirou o prazo concedido na admissão temporária (juntou aos autos, às fls.17/18, cópia da DSI). Assim, indubitável de que estão presentes os pressupostos previstos no artigo 106, II, “b”, do Decreto-lei n.º 37/66.

Ademais, é pacífica a jurisprudência administrativa a respeito da sanção decorrente do descumprimento do regime especial de admissão temporária, conforme se pode verificar das ementas infratranscritas:

*“ADMISSÃO TEMPORÁRIA - PRAZO DO REGIME -
DESCUMPRIMENTO - Admissão Temporária. Incide a multa do*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.561
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.810

artigo 521, II, b, do Regulamento Aduaneiro quando o sujeito passivo descumpra o prazo de admissão temporária. Recurso negado.” (3º CC, 3ª Câmara, Acórdão n.º 27552, sessão de 02/02/93)

“ADMISSÃO TEMPORÁRIA – PRAZO VENCIDO – MULTA DA ALÍNEA b, DO INCISO II, DO ART. 521 - Importação. Admissão Temporária. Multa. Aplica-se a multa prevista no art. 521-II-b do Regulamento Aduaneiro, se o bem ingressado no País sob regime de admissão temporária não retornar ao exterior no prazo fixado. Recurso negado.” (3º CC, 1ª Câmara, Acórdão n.º 27.326, sessão de 17/02/93)

“ADMISSÃO TEMPORÁRIA – REEXPORTAÇÃO NÃO REALIZADA - MULTA DA LETRA b, DO INCISO II., DO ART. 521 DO R.A. Regimes Aduaneiros Especiais. Admissão Temporária. Inadimplência. A não realização da reexportação dentro do prazo fixado para permanência dos bens no País sujeita o importador à multa estabelecida no art. 521, inc. I.I., letra b do RA.” (3º CC, 3ª Câmara, Acórdão n.º 28.720, sessão de 22/10/97)

Quanto à alegada afronta ao princípio constitucional do não confisco, conforme já exposto anteriormente (Da competência do julgador administrativo), a apreciação do tema cabe ao poder judiciário. Estando a combatida multa prevista no vigente diploma legal apontado, e presentes os requisitos de sua aplicação, cabe a este administrador dar-lhe execução, dado o caráter vinculado da atividade fiscal.

Do exposto, mantenho integralmente o lançamento.

Tomando ciência da decisão *a quo* em 12/12/00, a Recorrente apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário, fls. 42/47, onde, além de reafirmar os argumentos apresentados em sua Peça Impugnatória, oferece para arrolamento de bens, como garantia ao seguimento do Recurso Voluntário, o próprio veículo objeto da admissão temporária.

O Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária tem caráter suspensivo e se aplica a bens que devem permanecer no País por prazo fixo e sua existência se dá sob condição resolutiva futura, sendo sua extinção verificada por uma das formas elencadas no art. 307 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85, que assim dispõe:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.561
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.810

“Art. 307 - Na vigência do regime, deverá ser adotada, com relação aos bens, uma das seguintes providências, para a liberação da garantia e baixa do termo de responsabilidade:

I - reexportação;

II - entrega à Fazenda Nacional, livre de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-los;

III - destruição, às expensas do interessado;

IV - transferência para outro regime especial;

V - despacho para consumo, se nacionalizados.

[.....]

No caso presente, o Auto de Infração foi lavrado para exigência de multa, tendo em vista que o recorrente não cumpriu o prazo de 90 (noventa) dias dado na concessão do regime, conseqüentemente, permanecendo este no País e em sua posse, por se encontrar em procedimento de regularização de sua internação no território nacional, conforme ele mesmo declarou.

Ora, a importação de bem de consumo usado é vedada pela legislação de regência, sendo inaplicável, no caso em tela, o disposto no art. 307, inciso V, do Regulamento Aduaneiro, por força dos arts. 308 e 311, do Regulamento Aduaneiro; portanto, não procede a informação do recorrente de que o veículo se encontra em processo de nacionalização, cabendo, tão-somente, a aplicação de uma das hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 307.

Não sendo possível a nacionalização do veículo, na forma do inciso V do art. 307 do Regulamento Aduaneiro, e não se aplicando quaisquer dos incisos restantes do mesmo artigo, o bem estará sujeito a aplicação da pena de perdimento, consoante o art. 311, § 1º, c/c o art. 516, inciso I, ambos do Regulamento Aduaneiro.

No tocante a bens oferecidos como garantia de instância, a Instrução Normativa SRF n.º 26/01, que regulamenta a Medida Provisória n.º 2.095-72/01, estabelece procedimentos para arrolamentos de bens, conforme se pode observar dos arts. 3º e 4º da citada norma, abaixo transcritos:

Art. 3º. O arrolamento de bens e direitos para seguimento de recurso voluntário será efetuado por iniciativa do recorrente, conforme modelo constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, aplicando-se as disposições dos §§ 1º, 3º, 5º e 8º do art. 64 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 4º. A Delegacia da Receita Federal (DRF) ou a Inspeção da Receita Federal de classe A (IRF-A) do domicílio do contribuinte

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.561
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.810

deverá agrupar, segundo o órgão de registro, os bens e direitos arrolados, no Extrato de Bens e Direitos para Arrolamento, que será encaminhado, para fins de averbação, ao respectivo órgão, conforme a seguinte especificação:

[.....]

II - veículos automotores, ao órgão de trânsito dos Estados e do Distrito Federal;

[.....]

Parágrafo único. O encaminhamento a que se refere este artigo será feito mediante ofício, observado o modelo constante do Anexo II a esta Instrução Normativa.”

Do acima exposto, e considerando que não existe nos autos manifestação quanto à aceitação do veículo oferecido pelo recorrente como garantia de instância, bem como informação de que foram adotadas as providências previstas na norma anteriormente citada (IN SRF 26/01), voto no sentido de baixar o processo em diligência para anuência da repartição de origem quanto à situação acima levantada.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001



CARLOS FERNANDO FIGUEIRÊDO BARROS - Relator